



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**ADVOCACIA GERAL**

LEI N. 1.698/PMC/2004

*DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE LOTES  
URBANOS, AUTORIZANDO A OUTORGA DE  
CONCESSÕES REAIS DE USO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fim urbano, implantado através do projeto Morar Melhor – área onde o Município assentou famílias de ribeirinhos quando da enchente do Rio Pirarara e da área adjacente ocupada por famílias de baixa renda, (lotes 21A, 21B e 21D) localizado no setor 05, fica reconhecido e aprovado como “ZEIS” Zona de Especial Interesse Social.

§ 1º Considera-se como Zona de Especial Interesse Social, por ser ocupado por população de baixa renda.

§ 2º Para fins específicos desse loteamento admitir-se-á zoneamento “ZEIS” com área mínima de 150 m<sup>2</sup>, por interesse social, com testada mínima de 6 m.

Art. 2º O loteamento não comporta desmembramento ou remembramento dos lotes, dado à sua função social.

Art. 3º Fica autorizado o município a emitir títulos de concessão de direito real de uso por tempo indeterminado.

Art. 4º Os lotes só poderão ser concedidos ao concessionário que não seja proprietário, consumidor ou possuidor de qualquer título de imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de direito real de uso somente será formalizada àqueles que por declaração, sob as penas da lei, afirmarem não possuírem a qualquer título de outra propriedade, imóvel no país.

§ 2º O direito à concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º O concessionário não poderá ceder ou transferir o imóvel cedido, de forma gratuita ou onerosa, ressalvada entretanto, a sucessão *causa mortis*.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá instalar placa de advertência informando que os lotes pertencentes a “ZEIS” – Zona de Especial Interesse Social, não podem ser objeto de cessão ou transferência, de forma gratuita ou onerosa.

Art. 5º O descumprimento das cláusulas do contrato ou da sua própria finalidade, será apurado através de prévio processo administrativo, onde se assegurará ao interessado a ampla defesa, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

Parágrafo único - Será entendida como violação da presente lei, a exploração de comércio vinculado a bar e qualquer tipo de jogo.

Art. 6º Os títulos de concessão de direito real de uso serão inscritos no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único – Para expedição dos referidos títulos não haverá o pagamento de taxas municipais eventualmente incidentes, sendo que autorização será de forma gratuita.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal RO, 30 de novembro de 2004

SUELI ARAGÃO  
Prefeita Municipal

ROSANA MATOS FERRER  
Advogada do Município OAB/RO 767